

cooperação entre os entes federativos no exercício de competências relativas à proteção do meio ambiente, entre outros.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm

____ Lei Estadual nº 10.535, de 07 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a gestão da fauna silvestre brasileira e exótica no âmbito do Estado e estabelece outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=333270>

MARANHÃO. Programa Estadual de Gestão de Fauna. Disponível em: <https://legislacao.sema.ma.gov.br/arquivos/1607104236.pdf>.

PIAUI. Lei Estadual nº 5.405, de 22 de abril de 1992, que institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais no Estado do Piauí. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=129406315213>

____ Lei Estadual nº 8.364 de 25 de abril de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos no Piauí. Disponível em: https://www.diario.pi.gov.br/doe/files/diarios/anexo/a39ded93-e74a-40c9-ae81-f6d9a4f8fd55/DOEP_I_82_2024.pdf.

(Transcrição da nota RESOLUÇÕES de Nº 5095, datada de 7 de março de 2025.)

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH-PI

GABINETE GERAL DA SEMARH-PI

RESOLUÇÃO CONFAUNA Nº 003 DE 07 DE MARÇO DE 2025

DISPÕE DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE COMPANHIA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO A FAUNA SILVESTRE E ANIMAIS DOMÉSTICOS - CONFAUNA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos art. 2º, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.101, de 14 de julho de 2023 e art. 4º, III, da Lei Estadual nº 8.364, de 25 de abril de 2024, que trata da Política Estadual de Proteção a Fauna Silvestre e Animais Domésticos;

CONSIDERANDO que a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos, dispõe sobre normas destinadas à proteção, à defesa, conservação e à preservação do bem-estar animal e estabelece especial proteção aos animais de companhia no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o incumbe ao Poder Público e a coletividade a defesa dos animais, sem distinção, incluindo os animais de companhia, uma vez se justificam diversos níveis de proteção, no cumprimento do mandamento constitucional e,



CONSIDERANDO o art. 18, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.364, de 25 de abril de 2024, que instituiu como dever do CONFAUNA, elaborar resolução que regulamentará as diretrizes e os objetivos do Programa de Proteção aos Animais de Companhia, no prazo legal,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Programa Estadual de Proteção aos Animais de Companhia, estabelecendo objetivos e diretrizes para sua implementação.

Art. 2º. O Programa Estadual de Proteção aos Animais de Companhia consta como Anexo Único a esta Resolução, e é documento-base para formulação de políticas públicas, manejo e defesa e gestão dos animais de companhia no Piauí.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE

Presidente do Conselho Estadual de Proteção da Fauna Silvestre e Animais Domésticos
CONFAUNA

ANEXO ÚNICO

PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE COMPANHIA

TERESINA - PI

2025

Governo do Estado do Piauí

RAFAEL TAJRA FONTELES

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí - SEMARH

DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE

Conselho Estadual de Proteção a Fauna Silvestre e Animais Silvestres - CONFAUNA

Elaboração:

Presidente CONFAUNA:

Daniel Carvalho Oliveira Valente (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH)

Secretária Executiva CONFAUNA:

Jurema Chaves Damasceno (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos -



SEMARH)

Coordenação Técnica CONFAUNA:

Danielle Melo Vieira (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH)

Grupo de Trabalho: "Proteção aos Animais de Companhia" do Conselho Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos do Piauí

Felipe Cardoso de Brito (Relator - Membro conselheiro)

Ravena Figueiredo Guedes (membro conselheiro)

Ana Karoline da Silva Piaulino (membro conselheiro)

Samanta Vieira Volpato (membro conselheiro)

Helldânio Muniz Barros Junior (membro conselheiro)

Vitorina Patrícia de Sousa Sampaio Barrada (membro conselheiro)

Raylene Leda do Nascimento Santos (membro conselheiro)

Sanya Elayne Araújo Lima (membro conselheiro).

APRESENTAÇÃO

No Brasil, a proteção animal tem status constitucional, quando a carta Magna estabelece, no art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Impõe ainda ao Poder Público, a obrigação de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Requerendo o fato jurídico maior e mais definida proteção ao meio ambiente, contemplando os animais, foi sancionada a Lei 9.605 de 12 de novembro de 1998, estabelecendo as condutas que configuram crimes e uma seção acerca dos crimes contra fauna, punindo com detenção de três meses a um ano e multa aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (artigo 32)

A Lei Estadual nº 8.364 de 25 de abril de 2024 instituiu a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos do Piauí, fruto da construção coletiva de Conselheiros do Conselho Estadual de Proteção a Fauna Silvestre e Animais Domésticos do Piauí (CONFAUNA). Outro importante trabalho do CONFAUNA foi a proposição deste Programa Estadual de Proteção aos Animais de Companhia, construído a partir das vivências e do conhecimento técnico dos envolvidos em sua elaboração, alinhando com a realidade e atendendo à necessidade de instrumentos e de ações que promovam o bem-estar dos animais de companhia do Estado do Piauí.

No Piauí, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos responde pela gestão dos recursos faunísticos, competência atribuída aos órgãos ambientais estaduais pelo art. 8º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre os



entes federativos para o exercício de competências comuns na proteção do meio ambiente e recursos naturais, dessa forma, integrada ao exercício da competência de proteção e defesa realizada pela União e Municípios. Atua ainda na proteção e defesa dos animais pela competência comum trazida pela Lei complementar 140/2011, realizando ações de fiscalização e estabelecendo políticas públicas de proteção animal.

O principal objetivo deste Programa Estadual de Proteção aos Animais de Companhia é promover o bem-estar dos animais de companhia, por meio de uma série de diretrizes que visam o combate aos maus-tratos, o controle cadastral dos animais e tutores, o controle de natalidade, a adoção de medidas de adoção responsável e o incentivo à criação de mecanismos legais para a proteção dos animais, envolvendo a sociedade, instituições de proteção animal e de educação e pesquisa, bem como o Poder Público, na esfera estadual e municipal.

O presente programa representa um grande avanço para o direito ambiental, dotando a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) e demais órgãos afins e competentes de relevante instrumento de planejamento e execução de ações para a proteção dos animais de companhia do Piauí. Previsto na Política Estadual de Proteção de Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos, este documento visa cumprir contribuir com as metas estabelecidas para promoção do bem-estar, da saúde e da guarda responsável dos animais.

O programa descentraliza também a proteção aos animais de companhia, permitindo a ampla participação de instituições de ensino, sociedade civil e articulações com outros órgãos públicos. Por meio desse programa, será possível estabelecer as ações que serão prioritárias na promoção do bem-estar, da saúde e a guarda responsável, bem como criar políticas públicas duradouras para garantir a proteção de animais de companhia.

As diretrizes aqui trazidas, não apenas garantem a execução de políticas públicas, como preconiza a publicidade de todos os atos, permitindo assim a participação de todas as instituições que desejem garantir a proteção e bem-estar dos animais de companhia.

1- INTRODUÇÃO

No Brasil, de acordo com o Índice de Abandono Animal, definido pelo Mars Petcare existem cerca de 30,2 milhões de cães e gatos abandonados no país, representando 25% do total de animais abandonados. Conforme o estudo, entre esses animais, 7.400 gatos e 177.600 cães vivem em abrigos. São números exorbitantes, que demandam atuação do Poder Público bem como da sociedade, como protetores do meio ambiente, exercendo dever constitucional de defensores dos componentes ambientais.

A sociedade tem se preocupado cada vez mais na proteção desses animais abandonados e que sofrem de maus-tratos. Nesse sentido, o direito dos animais vem ganhando espaço nas discussões nas mídias digitais e nos espaços públicos como por exemplo nas universidades e nas casas legislativas. Dessa forma, os órgãos públicos devem aprimorar suas políticas, estruturar equipes, bem como formular planejamento e executar ações de proteção aos animais de companhia, importantes na promoção do bem-estar, da saúde e da guarda responsável dos animais de companhia no Estado do Piauí.

O Programa Estadual de Proteção aos Animais de Companhia cumpre o estabelecido na Lei



Estadual nº 8.364 de 25 de abril de 2024, que institui a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos do Piauí, institucionalizando conceitos e medidas de defesa.

Para efeito desse Programa, considera-se (Lei Estadual nº 8.364 de 25 de abril de 2024):

I - Animais comunitários: aqueles em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido;

II - Animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu responsável legal e deixado desamparado, forçadamente, de cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus responsáveis legais ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

III - Animal de companhia: qualquer animal destinado por humano para conviver em seu lar, com o fito de entretenimento e companhia, em conformidade com a legislação vigente;

IV - Crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

V - Guarda responsável: toda conduta praticada por um responsável legal ou proprietário que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os seus direitos;

VI - Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

VII - Protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique à resgate, acolhimento, proteção e guarda, temporária ou definitiva, de animais domésticos;

VIII - Responsável legal: qualquer pessoa física ou jurídica que detenha, de forma temporária ou definitiva, a guarda a qualquer título e/ou propriedade de um determinado animal;

IX - Zoonose: qualquer doença ou infecção, naturalmente transmissível, direta ou indiretamente, entre animais vertebrados e o ser humano.

2- PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE COMPANHIA

Para enfrentar o problema do abandono animal, é necessário adotar uma abordagem abrangente que inclua a implementação de políticas públicas eficazes para o manejo populacional de cães e gatos. Essas políticas devem abranger diversas estratégias, desde a coleta de dados precisos sobre a dinâmica populacional dos animais até a promoção da adoção responsável e conscientização sobre a guarda adequada. No Piauí, o Programa Estadual de Proteção aos Animais de Companhia elaborado pelo Conselho Estadual de Proteção a Fauna Silvestre e Animais Domésticos (CONFAUNA), através de Grupo de Trabalho instituído no âmbito do próprio Conselho, em conformidade do cumprimento do Art. 38, da Lei Estadual nº 8364/2024 vem para reforçar as políticas públicas em defesa dos animais.

Com intuito de melhorar o gerenciamento do programa, este foi estruturado em subprogramas e linhas de ação (Tabela 1). Para cada ação a ser desenvolvida foram definidas atividades que



deverão ser implementadas, monitoradas e revistas sempre que necessário, garantindo efetividade ao programa, bem como a sua manutenção ao longo dos anos, tornando esta política permanente.

Tabela 1: Subprogramas e Linhas de Ação do Programa Estadual de Proteção aos Animais de Companhia.

Subprogramas	Linhas de ação
2.1 Combate aos maus-tratos e abandono de animais.	2.1.1 Canais de denúncia de maus-tratos e abandono de animais; 2.1.2 Sistema de monitoramento para resposta eficaz de denúncias; 2.1.3 Integração com outros órgãos da administração e da justiça; 2.1.4 Apoio a centros de proteção aos animais de companhia; 2.1.5 Campanhas de adoção de animais de companhia.
2.2 Identificação e registro de animais de companhia.	2.2.1 Cadastro de animais e tutores; 2.2.2 Rastreabilidade dos animais cadastrados.
2.3 Controle populacional de cães e gatos	2.3.1 Levantamento do quantitativo de animais a serem esterilizados; 2.3.2 Critérios para seleção dos tutores; 2.3.3 Campanhas de atendimento e esterilização de cães e gatos; 2.3.4 Parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas.
2.4 Educação e conscientização sobre os direitos dos animais e a guarda responsável.	2.4.1 Promoção de campanhas de conscientização em mídias sociais, comunidades e escolas públicas e privadas sobre os direitos dos animais e a importância da guarda responsável; 2.4.2 Programa educativo permanente em escolas da rede estadual sobre os cuidados aos animais.
2.5 Incentivo à elaboração de legislações para a proteção dos animais de companhia	2.5.1 Formação de gestores estaduais e municipais na elaboração de políticas e programas para a proteção dos animais de companhia;
2.6 Proteção dos animais em situações de desastre.	2.6.1 Levantamento de áreas de risco junto à defesa civil; 2.6.2 Plano de ação para prevenção, contingência e resgate de animais em situações de desastre.

2.1- Subprograma Combate aos Maus-tratos e Abandono de Animais.

Os casos de maus-tratos e abandono de animais são cada vez mais frequentes e diversos, abrangendo desde a negligência básica até atos de violência explícita. As causas são múltiplas e incluem fatores socioeconômicos, culturais e individuais. Dessa forma, a falta de conscientização sobre o bem-estar animal, a ausência de políticas públicas eficazes e a impunidade são alguns dos principais desafios a serem enfrentados. Além disso, animais abandonados podem se tornar vetores de doenças, principalmente as zoonoses, colocando em risco a saúde da população.



Para enfrentamento dessa problemática, o Programa Estadual de Proteção a Animais de Companhia vem propor a implementação de diversas ações que consistem no incentivo a denúncias de maus-tratos, a fiscalização pelos órgãos públicos, o fortalecimento da rede de abrigos para os animais e o incentivo à adoção responsável.

2.1.1- Linha de Ação: Canais de Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais.

Atividade 1. Criar/Aperfeiçoar uma unidade dentro dos dos órgãos do Sisnama municipais e estaduais, bem como polícias, para acolhimento e acompanhamento de denúncias.

Atividade 2. Implementação de um número de telefone gratuito e de fácil memorização para que as denúncias possam ser feitas por aplicativo de mensagens como o WhatsApp.

Atividade 3. Criar portal ou aplicativo intuitivo e integrador entre os órgãos para que qualquer cidadão possa registrar denúncias de forma fácil e segura, com a possibilidade de anexar fotos e vídeos.

2.1.2- Linha de Ação: Sistema de Monitoramento para resposta eficaz de denúncias.

Atividade 1. Implementar um sistema de acompanhamento das denúncias para avaliar a eficácia do atendimento e identificar possíveis falhas.

Atividade 2. Desenvolver um banco de dados compartilhado para facilitar a troca de informações, acompanhamento dos casos e gerar relatórios.

Atividade 3. Definir um protocolo de atuação conjunta entre o governo e as organizações da sociedade civil para otimizar o atendimento às denúncias e o acolhimento dos animais vítimas de maus-tratos.

Atividade 4. Formar de uma equipe multidisciplinar para analisar as denúncias, realizar as devidas investigações e tomar as medidas cabíveis.

Atividade 5. Oferecer treinamento contínuo aos membros da equipe para que estejam atualizados sobre a legislação.

Atividade 6. Realizar avaliações periódicas do sistema para propor melhorias e ajustes.

Atividade 7. Divulgar relatório nos sites governamentais.

2.1.3- Linha de Ação: Integração com Outros Órgãos da Administração e da Justiça.

Atividade 1. Estabelecer um protocolo de atuação e de comunicação com a polícia civil e militar e guarda civil para garantir uma resposta rápida e eficaz às denúncias de maus-tratos.

Atividade 2. Trabalhar em conjunto com o Ministério Público para o acompanhamento dos processos judiciais e a aplicação das penalidades previstas em lei.

2.1.4- Linha de Ação: Apoio a protetores e instituições de proteção aos animais de companhia.

Atividade 1. Realizar o cadastramento de protetores independentes e ONGs de proteção animal.

Atividade 2. Oferecer suporte aos protetores e publicar editais para selecioná-los quando



necessidade ao cumprimento de política pública, com o fito de promover o bem-estar e a saúde de animais resgatados.

Atividade 3. Prestar assistência alimentar e médico-veterinária, beneficiando os abrigos e protetores independentes cadastrados e regulares através de doações e convênios com clínicas particulares e hospitais Veterinários Públicos.

2.1.5- Linha de Ação: Campanhas de Adoção de Animais de Companhia.

Atividade 1. Identificar a demanda de animais para adoção no estado do Piauí, levantando a necessidade de microchipagem.

Atividade 2. Promover campanhas de adoção de animais para reduzir o número de animais abandonados, utilizando também as mídias sociais.

Atividade 3. Implementar programas e sistemas de adoção presencial e virtual.

Atividade 4. Divulgar relatório nos sites governamentais.

2.2- Subprograma Identificação e Registro de Animais de Companhia.

A identificação e o registro de animais de companhia são importantes pois se constitui em ser uma ferramenta de combate ao abandono dos animais, pois ao registrar um animal, o tutor assume um compromisso com o bem-estar do pet, o que pode desencorajar o abandono. Em casos de maus-tratos, a identificação do animal facilita a investigação e a responsabilização dos agressores. O registro também permite o acompanhamento do histórico de vacinação do animal, contribuindo para a saúde pública e a prevenção de doenças.

2.2.1- Linha de Ação: Cadastro de animais e tutores.

Atividade 1. Estabelecer uma lei ou decreto estadual que defina os termos, procedimentos e responsabilidades envolvidos na identificação e registro de animais de companhia.

Atividade 2. Determinar a obrigatoriedade do registro e identificação de todos os animais de companhia, com exceções claramente definidas.

2.2.2- Linha de Ação: Rastreabilidade dos animais cadastrados.

Atividade 1. Aquisição de microchips, via processo administrativo pertinente.

Atividade 2. Realizar a microchipagem dos animais e cadastrar os locais onde o procedimento será realizado.

Atividade 3. Desenvolver uma plataforma digital para armazenar os dados dos animais registrados.

Atividade 4. Integrar o banco de dados estadual com os bancos de dados de outros estados e com os sistemas de gestão de abrigos e clínicas veterinárias.

Atividade 5. Criar um sistema de notificação obrigatória para as clínicas veterinárias, abrigos e



ONGs, que deverão comunicar o registro de novos animais ao banco de dados estadual.

2.3- Subprograma Controle Populacional de Cães e Gatos.

A superpopulação canina e felina pode ocasionar desequilíbrios ecológicos e sérios riscos à saúde pública. A esterilização cirúrgica é uma intervenção eficaz e comprovadamente segura para o controle reprodutivo desses animais, devendo ser adotada conforme demanda e necessidade.

A castração, além de prevenir a reprodução, traz diversos benefícios para a saúde dos animais, como a redução do risco de câncer de mama nas fêmeas e de tumores testiculares nos machos. O Programa Estadual de Proteção a Animais de Companhia prevê a oferta de serviços de castração gratuito aos animais abandonados, beneficiando também os animais sob tutores de baixa renda, por meio de critérios bem definidos e em parceria com clínicas e hospitais particulares e públicos, nos termos da lei.

2.3.1- Linha de Ação: Levantamento do quantitativo de animais a serem esterilizados.

Atividade 1. Realizar estudos e levantamentos que identifiquem áreas com maior superpopulação de cães e gatos ou com problemas epidemiológicos específicos.

Atividade 2. Realizar levantamento populacional para identificar o número de animais a serem esterilizados em cada localidade.

2.3.2- Linha de Ação: Critérios para seleção dos tutores.

Atividade 1. Priorizar o atendimento e a esterilização de animais pertencentes a tutores de baixa renda, comunidades circundantes a áreas de preservação e conservação, comunidades tradicionais e florestas e a ONGs de proteção animal.

2.3.3- Linha de Ação: Campanhas de atendimento e esterilização de cães e gatos.

Atividade 1. Promover campanhas de esterilização de cães e gatos.

Atividade 2. Promover campanhas de atendimento clínico a cães e gatos.

2.3.4- Linha de Ação: Parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas.

Atividade 1. Estabelecer parcerias com clínicas e hospitais particulares e públicos.

2.4- Subprograma Educação e Conscientização sobre os Direitos dos Animais e a Guarda Responsável.

A relação entre humanos e animais tem evoluído ao longo da história, passando por diversas fases marcadas por exploração, dominação e, mais recentemente, por um crescente reconhecimento dos direitos animais. A educação e a conscientização sobre esses direitos, juntamente com a promoção da guarda responsável, emergem como ferramentas cruciais para construir uma sociedade mais justa e compassiva, onde animais e humanos possam coexistir de forma harmoniosa.

A educação desempenha um papel fundamental na promoção dos direitos dos animais e na conscientização sobre a guarda responsável. O Programa Estadual de Proteção aos Animais de Companhia pretende inserir estes temas nos currículos escolares, desde a educação infantil até o ensino superior, através do desenvolvimento da empatia para que jovens e adultos reconheçam e



compreendam as emoções dos animais, a conscientização sobre o bem-estar animal, a promoção da guarda responsável e combate ao preconceito e a desmistificação de estereótipos negativos sobre determinados animais.

2.4.1- Linha de Ação: Promoção de campanhas de conscientização em mídias sociais, comunidades, universidades e escolas públicas e privadas sobre os direitos dos animais e a importância da guarda responsável.

Atividade 1. Promover campanhas de conscientização em mídias sociais, comunidades, universidades e escolas públicas e privadas sobre os direitos dos animais e a importância da guarda responsável.

Atividade 2. Realizar sensibilização dos agentes dos Poderes (vereadores, prefeitos, governador, secretários de estado, promotores, defensores públicos, juizes, desembargadores para atuação conforme as políticas de proteção e bem-estar animal.

2.4.2- Linha de Ação: Programa educativo permanente em escolas da rede estadual sobre os cuidados aos animais.

Atividade 1. Estabelecer um programa permanente de educação em escolas da rede estadual sobre os cuidados aos animais.

2.5- Subprograma Incentivo à elaboração de instrumentos legais para a proteção dos animais de companhia.

A relação entre humanos e animais de companhia tem se transformado ao longo dos anos, com os animais assumindo um papel cada vez mais central nas famílias. Essa nova dinâmica exige uma reavaliação das leis que os protegem. Nessa esteira, a formação de gestores estaduais e municipais nessa área é fundamental para a elaboração e implementação de políticas e programas que garantam o bem-estar animal e a convivência harmoniosa entre humanos e animais.

2.5.1- Linha de Ação: Formação de gestores estaduais e municipais na elaboração de políticas e programas para a proteção dos animais de companhia.

Atividade 1. Capacitar gestores estaduais e municipais na elaboração de políticas e programas para a proteção dos animais de companhia.

2.6- Subprograma Proteção dos Animais em Situações de Desastre.

Os animais, assim como os humanos, são altamente vulneráveis aos impactos de desastres naturais e eventos catastróficos. Eles podem sofrer ferimentos, doenças e até mesmo a morte em decorrência de abandono pois, em situações de pânico ou dificuldades financeiras, muitos tutores abandonam seus animais de estimação, expondo-os a riscos e sofrimento.

Outros problemas enfrentados pelos animais envolvidos em eventos catastróficos é a dificuldade de acesso a água e alimento que pode levá-los à desnutrição e à desidratação dos animais e a exposição a toxinas e contaminantes que são liberadas no ambiente, causando danos à saúde dos animais. Para suporte dessa questão, o Programa Estadual de Proteção a Animais de Companhia estabelece linhas de ação que envolve a identificação das áreas de riscos e o estabelecimento de um plano de ação para mitigação dos danos animais em situações de desastres naturais e



catástrofes.

2.6.1- Linha de Ação: Levantamento de áreas de risco junto à defesa civil.

Atividade 1. Solicitar levantamento de áreas de risco junto à defesa civil.

Atividade2. Solicitar estabelecimento de áreas de atenção e vigilância.

2.6.2- Linha de Ação: Plano de ação para prevenção, contingência e resgate de animais em situações de desastre.

Atividade 1. Elaborar um plano ação para prevenção, contingência e resgate de animais em situações de desastre.

Atividade 2. Oferecer suporte técnico, alimentar e médico-veterinário para animais resgatados em situação de desastre.

3- EXECUÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE COMPANHIA

O desenvolvimento das atividades aqui elencadas deve ser planejado por meio de projetos elaborados pelos órgãos do Sisnama competentes, por órgãos governamentais parceiros, instituições de pesquisa e extensão, por organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) ou entidades privadas sem fins lucrativos, com atuação na área ambiental e proteção dos animais.

Em caso de aplicação de recursos financeiros oriundos de fundos próprios, órgãos do Sisnama competentes serão responsáveis pela publicação de editais para a seleção de beneficiários. Após a seleção, que obedecerá a todos os requisitos da legislação em vigor, será oficializado o trabalho conjunto sob a forma jurídica adequada.

Os projetos apresentados deverão ter, no mínimo, a seguinte estrutura:

- Objetivo do projeto;
- Justificativa socioambiental;
- Metas a serem atingidas;
- Etapas ou fases de execução;
- Custo total do projeto;
- Plano de aplicação dos recursos;
- Cronograma de desembolso financeiro;
- Anotação de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Piauí, se for o caso;



- Outros documentos necessários à análise do projeto.

Será designada equipe para monitoramento e avaliação dos projetos aprovados, a quem competirá a elaboração de relatórios relativos ao cumprimento das ações planejadas.

4- AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE COMPANHIA

4.1 Subprograma Combate aos Maus-Tratos e Abandono de Animais.

4.2 Subprograma Identificação e Registro de Animais de Companhia.

4.3 Subprograma Controle Populacional de Cães e Gatos

4.4 Subprograma Educação e conscientização sobre os direitos dos animais e a guarda responsável.

4.5 Subprograma Incentivo à Elaboração de Legislações para a Proteção dos Animais de Companhia

4.6 Subprograma Proteção dos Animais em Situações de Desastre.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Programa Estadual de Proteção aos Animais de Companhia deve catalisar o desenvolvimento sistemático de ações em benefício da proteção dos animais, pautada na execução e integração interinstitucional, no desenvolvimento da conscientização da população e no aprimoramento periódico.

O documento, com força normativa, desempenhará um papel central na elaboração e coordenação de interações entre os órgãos competentes e afins, estabelecendo diretrizes e monitorando ações de proteção aos animais de companhia, abrigados ou abandonados. Além disso, subsidia contratos, convênios e ações municipais e estaduais, promovendo boas práticas e a cultura de proteção animal.

A atuação do presente programa envolve uma estreita articulação com órgãos do Poder Público, a sociedade civil e entidades locais, facilitando a interlocução com setores afins a causa animal, crucial para a coordenação de diretrizes e o acompanhamento do desenvolvimento de iniciativas ligadas à proteção dos animais de companhia, incluindo a disseminação de boas práticas de defesa e à garantia dos direitos animais.

O compromisso do Programa Estadual de Proteção aos Animais de Companhia se traduz em ações estratégicas novas e em andamento, como o controle populacional, identificação e monitoramento dos animais, enfrentamento de emergências e desastres, ações zoossanitárias, implementação e revisão de normas protetivas, as iniciativas para qualificação de gestores, legisladores, tomadores de decisão e do público em geral, além de projetos destinados a criar um ambiente mais harmonioso e compassivo para todos os seres.

6- REFERÊNCIAS



BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2023].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 ago. 2024.

_____. Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm

_____. Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3931htm.htm

_____. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm

_____. Lei Federal nº 10.650 de 06 de abril de 2003 que dispõe sobre acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.650.htm

_____. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre os entes federativos no exercício de competências relativas à proteção do meio ambiente, entre outros. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm

CEARÁ. Lei nº 17.729, de 25 de outubro de 2021. institui a política estadual de proteção animal. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ce/lei-ordinaria-n-17729-2021-ceara-institui-a-politica-estadual-de-protecao-animal>.

JENUÁRIO, Vanessa do Carmo Ferreira. Gestão participativa em proteção e bem-estar animal em Fortaleza (CE) de 2020 a 2023: uma avaliação com base na sustentabilidade. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/78633/3/2024_dis_vcfjenuario.pdf.

LIMA, Jhébica Luara Alves de. Proteção jurídica aos animais domésticos. 1ª edição Quipá Editora, 2022. Disponível em <file:///C:/Users/ribam/Downloads/LIVRO%20PROTECAO%20JURIDICA%20ANIMAIS%20DOMESTICOS.pdf>.

MARANHÃO. Lei Estadual nº 10.412 de 05 de janeiro de 2016, que institui alterações na Lei Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 10.169/2014) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=315213>

PIAUI. Lei Estadual nº 5.405, de 22 de abril de 1992, que institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais no Estado do Piauí. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=129406>

_____. Lei Estadual nº 8.364 de 25 de abril de 2024, que institui a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos do Piauí. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=458261#:~:text=Fica%20criado%20o%20Progra>



[ma%20de,%C3%A9tico%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20animais.](#)

SILVA, A.S. Índice de Abandono no Brasil. Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo. Disponível

em: <https://institutomvc.org.br/site/index.php/2024/04/04/indice-de-abandono-no-brasil/#> .
Acessado dia 18/08/2024.

(Transcrição da nota RESOLUÇÕES de Nº 5120, datada de 7 de março de 2025.)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI

RESOLUÇÃO CONAPLAN 001/2025 TERESINA (PI), 06 de MARÇO de 2025

Normatiza os critérios e as normas para concessão de auxílio financeiro para publicações científicas, participação em eventos científicos e de extensão universitária, de capacitação técnico-administrativa e de representação institucional.

O Magnífico Reitor e Presidente do Conselho de Administração e Planejamento da Universidade Estadual do Piauí - CONAPLAN/UESPI, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Processo nº 00089.023811/2024-31;

Considerando deliberação do CEPEX na 249ª Reunião ordinária do dia 20 de fevereiro de 2025;

Considerando deliberação do CONAPLAN na 123ª Reunião ordinária do dia 27 de fevereiro de 2025,

R E S O L V E:

Art. 1º A UESPI se empenhará com a Fazenda Pública para apoiar, acadêmica e financeiramente, as participações de docentes, discentes e servidores do corpo técnico-administrativo em eventos científicos, extensionistas, de capacitação técnico-administrativa e de representação institucional.

Art. 2º O auxílio financeiro se dará preferencialmente por edital com os valores estabelecidos para pagamento de taxa de inscrição, taxas de publicação em periódicos nacionais ou estrangeiros de artigos científicos/extensionistas, alimentação e passagens, e os valores em diárias terão como referência aqueles definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§1º O pagamento de diárias seguirá as disposições do DECRETO Nº 14.910, DE 03 DE AGOSTO DE 2012.

Art. 3º Receberão auxílio financeiro para pagamento de taxa de inscrição, diárias, passagens e qualquer outro tipo de despesa na participação em eventos científicos ou de extensão, promovidos/organizados por instituição acadêmica, ou de pesquisa/extensão, nacional ou internacional, ou por entidade científica.

Art. 4º As solicitações serão recebidas pelas Pró-Reitoria de Administração (PRAD) e

